



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002622/98-36
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.659 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCLUSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL (RE) VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363, de 1996) das aquisições de não contribuintes PIS/COFINS, como as pessoas físicas e, em regra, as cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, §2º, do RICARF).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TX SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

A teor do REsp nº 1.035.847 (STJ), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, combinado com o enunciado da Súmula CARF nº 154, é legítima a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do Pedido em virtude de mora da Administração, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, sobre a parcela do crédito que não tenha sido originalmente reconhecida e, posteriormente, revertida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a Selic a partir do 361º dia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 203-07.454**, de 21/06/2001 (fls. 487/497), proferida pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Ressarcimento

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI - Lei n.º 9.363, de 1996 (fls. 290), decorrente de contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre insumos adquiridos no período de outubro a dezembro de 1997, empregados em produtos exportados pela empresa.

Conforme o Parecer Fiscal (fls. 357/359) e o Despacho da DRF/Maceió/CE (fl. 360), deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento do crédito presumido pleiteado.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório acima, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 438/496), requerendo a improcedência do Despacho Decisório, onde em síntese alega que:

1. que a Lei n.º 9.363, de 1996, em seus arts. 1º e 2º, instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação, estabelecendo a forma de apuração e utilização do referido crédito; verifica-se que a base de cálculo do crédito presumido do IPI será sempre o “valor total das aquisições de MP, PI, ME”, que compõem a mercadoria exportada;

2. não tendo a Lei n.º 9.363, de 1996, previsto qualquer exclusão, expressa, para efeito do gozo do benefício, resta evidente o equívoco ao **excluir** do montante do crédito, às aquisições de cana de açúcar oriundas de fornecedores **pessoas físicas e cooperativas**, por não serem contribuintes do PIS/COFINS, conforme §2º, do art. 2º, da IN SRF n.º 23 de 1997.

A DRJ em Recife (PE), apreciou a Manifestação e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **1.245**, de 19/07/2000 (fls. 463/466), **indeferiu** a Manifestação de Inconformidade. A decisão assentou que não farão jus ao crédito presumido do IPI as MP, PI e ME adquiridos diretamente de produtores rurais pessoas físicas (PF) e de cooperativas, uma vez que não são contribuintes do PIS ou da COFINS as PF nem, em relação às vendas de mercadorias, as sociedades cooperativas; não havendo incidência sobre as aquisições, não há o que ressarcir ao adquirente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 469/478), requerendo a reforma da decisão recorrida, reiterando os motivos apresentados em sua Manifestação.

Decisão de Segunda Instância

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 203-07.454**, de 21/06/2001 (fls. 487/497), proferida pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Nessa decisão o Colegiado, **a)** deu provimento unicamente para admitir nos cálculos a inclusão das aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, na base de cálculo do crédito presumido, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.363, de 1996 e, **b)** negar provimento em relação à correção do crédito pela Taxa SELIC, por falta de previsão legal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 203-07.454, de 21/06/2001, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de divergência (fls. 469/478), apontando divergência com relação à seguinte matéria: **(1)** à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, instituído para ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidente sobre as aquisições de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo.

Para comprovar a divergência, aponta como **paradigma** o Acórdão n.º 202-12.306, alegando que, no que pertine ao tratamento dado às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, conclui-se que, em casos análogos, isto é, tratando da base de cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, as decisões (recorrida e paradigma) foram frontalmente divergentes.

Em sede de Análise de Admissibilidade, verificou-se que restou caracterizada a divergência apontada. Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes/MF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial n.º 203-021, de fls. 525/527, admite e deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 203-07.454, de 21/06/2001, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 555/559, requerendo que seja negado seguimento ao recurso, considerando a ausência dos requisitos de admissibilidade, para no mérito negar provimento ao Recurso Especial interposto, seja pela jurisprudência dominante administrativa, seja pela judicial, mantendo-se a acertada decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes, que garantiu o direito ao creditamento de IPI à Contribuinte, nos termos da Lei 9.363, de 1996.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 203-07.454, de 21/06/2001, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 560/567), apontando divergência com relação à seguinte

matéria: (1) à correção do valor do pedido de ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic desde a data do protocolo do pedido.

Para comprovar a divergência, aponta como **paradigma** o Acórdão n.º 204-02-041, alegando que:

- no Acórdão recorrido, rejeitou o pleito de correção do valor do ressarcimento por entender carente de autorização legal.

- no Acórdão paradigma equiparou o ressarcimento à restituição e reconheceu a existência de amparo legal para o abono de juros Selic no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995.

Em sede de Análise de Admissibilidade, verificou-se que restou caracterizada a divergência apontada, pois houve entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF/MF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recuso Especial de 07/08/2019 (767/770), **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 203-07.454, de 21/06/2001, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrrazões de fls. 772/776, requerendo que seja **negado provimento** ao Recurso Especial interposto, seja pela jurisprudência dominante administrativa, seja pela judicial, mantendo-se a acertada decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes, que garantiu o direito ao creditamento de IPI à Contribuinte, nos termos da Lei 9.363, de 1996.

Assenta que os juros Selic somente incidem sobre débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, o que não abrange os débitos decorrentes de ressarcimento indevido de benefício fiscal.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise dos Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

a) Recurso Especial da Fazenda Nacional

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente 3ª Câmara do 2ª Conselho de Contribuintes/MF (fls. 525/527), com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

No entanto, o Contribuinte em suas contrarrrazões (fls. 555/559), requer que o Recurso Especial **não seja conhecido**, considerando que não apresentou o dissídio dos Acórdãos

de forma analítica como exige a Portaria MF n.º 256/2009, com a demonstração dos pontos controvertidos, razão porque não deve haver o conhecimento da matéria levada a CSRF.

A matéria discutida refere-se “à **inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI**, instituído para ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidente sobre as aquisições de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo.

Primeiramente, vejamos a ementa do **Acórdão recorrido** pertinente à matéria provida está posta nestes termos (arte que interessa ao caso):

" (...) IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E MICT - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, **sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363, de 13.12.96**, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei n.º 9.363/96). **A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão**”.

A Fazenda Nacional, junta cópia do Acórdão **paradigma** n.º 202-12.306, de 06/07/2000, que tem a seguinte ementa (parte que interessa ao caso):

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, **a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS**, no fornecimento de insumos ao produtor exportador; II) (...).”

Cotejando a ementa dos dois Acórdãos (recorrido e paradigma), que se refere ao tratamento dado às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, conclui-se que, em casos análogos, isto é, tratando da base de cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, as decisões foram frontalmente divergentes. Portanto o recurso da Fazenda Nacional deve ser conhecido.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **(1) à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.**

A Fazenda Nacional pleiteia a revisão da matéria decidida, uma vez que entende que o direito ao crédito presumido do IPI não pode vir das aquisições de MP, PI e ME adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas.

Pois bem. Essa matéria é recorrente nesta 3ª Turma da CSRF e, quanto a inclusão das aquisições de não-contribuintes PIS/COFINS, como os produtores rurais pessoas físicas e, quando assim o eram, as cooperativas, na base de cálculo do Crédito Presumido apurado no regime da Lei n.º 9.363, de 1996, não é mais passível de discussão no âmbito deste CARF, pois há decisão do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no **REsp n.º 993.164/MG**, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Para maior clareza, reproduzo abaixo excerto da Ementa do referido Acórdão, na parte que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E

EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

(...)

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes ...)

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; ...

(...).

Conforme determina o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, art. 62, §2º, a decisão acima deve ser reproduzida por este relator.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§1º (...).

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Constata-se, também, a Súmula do STJ a respeito, publicada em 13/08/2012:

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Cabe observar que nos autos aqui analisados, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no Acórdão do STJ referenciado, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Dessarte, considero improcedente o Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, devendo ser mantida a decisão recorrida nesta matéria.

b) **Recurso Especial do Contribuinte**

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF/MF de fls. 767/770, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **(1)** à correção do valor do pedido de ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic desde a data do protocolo do pedido.

Verifica-se que a lide reside no fato de que enquanto a decisão recorrida entendeu inexistir base legal para a correção pretendida, o Contribuinte alega que o seu Pedido equipara o Ressarcimento à Restituição de indébito e assegura a existência de amparo legal para o abono de juros Selic no art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250, de 1995.

Pois bem. A questão da **incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI** está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Portanto, a solução do litígio não comporta maiores digressões, pois consolidado de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao Pedido de Ressarcimento, pois reconhecida a incidência de correção monetária, uma vez que atualmente temos dois Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidos na sistemática dos recursos repetitivos que trata desse assunto, são eles: RESP 1.035.847, de 2009 e REsp 993.164, de 2010.

Tanto no REsp 1.035.847 (RS), como no REsp 993.164, estabeleceram que é devida a incidência da aplicação da taxa Selic, aos Pedidos de Ressarcimento de IPI, cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco**.

Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, necessariamente, **o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo**. É este o enunciado da Súmula 411 do STJ, a qual transcrevo abaixo:

“Súmula 411, STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Nesse diapasão, verifico que no Acórdão recorrido, assentou que, quanto Taxa SELIC, existe a falta de amparo legal para a atualização monetária pleiteada.

Vale dizer também, que no contencioso administrativo de Pedidos de Ressarcimento, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC.

Como visto, o entendimento do RESP n.º 1.035.847 (RS), quanto à correção do valor do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a demora da Administração Fazendária em deferir o pedido do contribuinte.

Posto isto, entendo que aplica-se diretamente o teor da Súmula CARF n.º 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração **a partir do 361º** (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento. Confira-se:

Súmula CARF n.º 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Com esses fundamentos, é de se dar **provimento parcial** ao Recurso Especial do Contribuinte, quanto à matéria, para admitir a atualização pela Taxa SELIC, somente da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 360 dias do protocolo do pedido.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por:

(i) conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e

(ii) conhecer e no mérito **dar parcial provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para admitir a atualização pela Taxa SELIC, somente da parcela do crédito que não foi reconhecida em decorrência de oposição estatal ilegítima, a partir de 361 dias do protocolo do pedido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos